



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.466 - SP (2015/0120223-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
EMBARGANTE : **LEILA HADAD FIGUEIREDO**
ADVOGADO : **DANYEL FURTADO TOCANTINS ALVARES E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ANTONIO CARLOS DE MOURA CAMPOS**
EMBARGADO : **FERNANDO DOS SANTOS FILHO**
ADVOGADOS : **PAULO ALVES ESTEVES**
 SALO KIBRIT
 SÉRGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E OUTRO(S)
INTERES. : **ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PUBLICAÇÃO. ERRO NA GRAFIA DO NOME DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE UMA LETRA. EQUÍVOCO INDUZIDO PELO PRÓPRIO CAUSÍDICO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO.

1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, os presentes embargos de declaração são recebidos como agravo regimental.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, ainda que admitida a hipótese de erro material na publicação, a nulidade suscitada pode ser acolhida apenas quando implicar na impossibilidade de identificação do processo e deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

3. Caso em que se verificou, de fato, erro na grafia do nome do causídico, tendo constado "Tocantis" quando o correto seria "Tocantins". Contudo, não bastasse a circunstância de que a falha decorreu de equívoco cometido pelo próprio advogado, ao assinar a petição de contrarrazões ao recurso especial, com a mesma mácula, o erro não invalida a publicação, por não impossibilitar a identificação dos autos, nos termos do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.466 - SP (2015/0120223-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
EMBARGANTE : **LEILA HADAD FIGUEIREDO**
ADVOGADO : **DANYEL FURTADO TOCANTINS ALVARES E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ANTONIO CARLOS DE MOURA CAMPOS**
EMBARGADO : **FERNANDO DOS SANTOS FILHO**
ADVOGADOS : **PAULO ALVES ESTEVES**
 SALO KIBRIT
 SÉRGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E OUTRO(S)
INTERES. : **ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):): Cuida-se de embargos de declaração opostos por Leila Hadad, em face de decisão constante das fls. 12/15 do expediente avulso, que indeferiu o pedido de republicação do **decisum** proferido às fls. 472/475.

Após transcrever trecho do acórdão proferido no AgRg no REsp 1382786/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/12/2014, DJe 15/12/2014, a parte embargante aponta omissão e contradição na decisão ao argumento de que *"conforme demonstrou aos autos, a petição datada de 30 de novembro de 2015, foi a primeira oportunidade de a embargante alegar aos autos a nulidade da intimação do seu patrono"* (fl. 19). Assevera, ainda, que *"a contradição está caracterizada pela inexistência da publicação no nome deste causídico no órgão Associação Advogados do Estado de São Paulo, que remete ao mesmo as publicações em seu nome, extraídas do Diário Oficial da União"* (fl. 19).

Pugna, por isso, pelo acolhimento dos embargos de declaração, a fim de que sejam sanadas a omissão e a contradição apontadas, atribuindo efeitos infringentes aos aclaratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.466 - SP (2015/0120223-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Inicialmente, tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, os presentes embargos de declaração devem ser recebidos como agravo regimental.

A insurgência, contudo, não merece prosperar.

A decisão impugnada foi assim fundamentada (fls. 12-15):

Nos termos da jurisprudência desta Corte, ainda que admitida a hipótese de erro material na publicação, a nulidade suscitada pode ser acolhida apenas quando implicar na impossibilidade de identificação do processo e deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTIMAÇÃO. ERRO NA GRAFIA DO NOME DO ADVOGADO. NULIDADE NÃO ACOLHIDA. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO.

1. "Não se deve declarar a nulidade da publicação de acórdão do qual conste, com grafia incorreta, o nome do advogado se o erro é insignificante (troca de apenas uma letra) e é possível identificar o feito pelo exato nome das partes e número do processo" (REsp 254.267/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 08.04.2002).

Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl nos EAREsp 140.898/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/10/2013, DJe 10/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PEDIDO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO ARESp 21.791/SP. PROCESSO COM CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E BAIXADO À ORIGEM. ABREVIATURA DE PARTE DOS SOBRENOMES DO ADVOGADO.

POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PREJÚZO.

1. É válida a intimação realizada com a grafia incorreta do nome do advogado se o erro é insignificante e possível a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identificação do feito pelo exato nome das partes e número do processo.

Precedentes.

2. Hipótese em que o nome do advogado foi grafado de forma correta, mas parcialmente abreviada, preservado o prenome e o último sobrenome, sendo possível a identificação do feito pelo exato nome das partes e número do processo.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 10.157/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial que se pretende o provimento é oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando restabelecimento de aposentadoria por tempo de serviço, com proventos proporcionais, suspenso pela Autarquia, após regular processo administrativo em que se constatou que a segurada, ora agravante, nunca havia trabalhado na empresa VL Formas e Concreto Ltda.

2. Quanto ao tema da nulidade de intimação, a despeito de o Tribunal a quo ter asseverado que a tese fora alcançada pela preclusão, a jurisprudência dominante do STJ é no sentido de que a existência de erros insignificantes na publicação do nome dos advogados, que não dificultam a identificação do feito, não ensejam a nulidade da intimação.

3. No presente caso, conforme acentuado pelo Tribunal a quo, a tese relativa à nulidade de intimação foi alcançada pela preclusão. Neste caso, o STJ entende que o vício existente na regularidade da intimação, ensejador da nulidade relativa do ato processual, deve ser alegado na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, de acordo com o artigo 245 do CPC.

4. Quanto à necessidade de indicação do número de inscrição junto à OAB, para fins de perfectibilização da intimação no diário da justiça, a regra é a de que a ausência ou o equívoco quanto ao número da inscrição do advogado na Ordem dos Advogados do Brasil não gera nulidade da intimação. Tese firmada em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial 1.131.805/SC.

5. No tocante ao direito ao restabelecimento de aposentadoria por tempo de serviço, a pretensão encontra óbice na Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ.

6. Quanto ao dissídio jurisprudencial, ainda que o pedido recursal esteja apoiado em princípio de direito previdenciário, a parte recorrente, a fim de viabilizar o conhecimento do recurso, deve apoiar seu pedido em artigo de lei tido por violado.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1382786/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/12/2014, DJe 15/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A REJEIÇÃO DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS, EM RAZÃO DA INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DIVERSO DAQUELES EXPRESSAMENTE INDICADOS - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO DO PARTICIPANTE/ASSISTIDO, DECRETADA A NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES AO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INSURGÊNCIA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. Nulidade dos atos processuais posteriores ao julgamento do recurso de apelação, em razão da inobservância de pedido expresso de intimação de procuradores específicos. 1.1. Havendo requerimento expresso de intimação exclusiva de advogado indicado pela parte, restará configurado cerceamento de defesa com a publicação da comunicação processual em nome de qualquer outro causídico, ainda que também constituído nos autos. Caracterização da causa de nulidade prevista no artigo 236, § 1º, do CPC. Precedentes da Corte Especial. 1.2. O vício existente na regularidade da intimação, ensejador da nulidade relativa do ato processual, deve ser alegado na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão (artigo 245 do CPC). Precedentes. Hipótese em que constatada a oportuna alegação do vício, bem como o prejuízo causado à parte (trânsito em julgado da decisão que lhe foi desfavorável), afigurando-se imperiosa a proclamação da nulidade.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1416618/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 13/5/2014)

Na hipótese dos autos, verificou-se, de fato, erro na grafia do nome do causídico, tendo constado "Tocantis" quando o correto é "Tocantins". Contudo, o erro não invalida a publicação por não impossibilitar a identificação dos autos, nos termos do entendimento desta Corte Superior.

Forçoso consignar que a falha decorreu de equívoco cometido pelo próprio advogado, ao assinar a petição de contrarrazões de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial (fl. 454), com a mesma mácula que ora vem impugnar.

Como visto, os argumentos apresentados pela parte agravante não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual foi ancorada em jurisprudência desta Corte Superior e no fato de que o equívoco constatado na publicação da decisão que deu parcial provimento ao recurso especial, além de ter sido induzido pelo próprio causídico, não impossibilitou a identificação do processo.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0120223-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl na PET no REsp 1.534.466 / SP**

Números Origem: 00130078520098260053 053090130076 130078520098260053 720/2009 7202009

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS DE MOURA CAMPOS
RECORRENTE : FERNANDO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADOS : SALO KIBRIT
 PAULO ALVES ESTEVES
 SÉRGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEILA HADAD FIGUEIREDO
ADVOGADO : DANYEL FURTADO TOCANTINS ALVARES E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LEILA HADAD FIGUEIREDO
ADVOGADO : DANYEL FURTADO TOCANTINS ALVARES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTONIO CARLOS DE MOURA CAMPOS
EMBARGADO : FERNANDO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADOS : SALO KIBRIT
 PAULO ALVES ESTEVES
 SÉRGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.